



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001053/98-84
Recurso nº. : 123.991
Matéria: : IRPJ – Ex.1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Resolução nº. : 108-06.646

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados não integram a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10140.001053/98-84

Acórdão nº. : 108-06.646

Recurso nº. : 123.991

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA.

RELATÓRIO

Retorna os autos para julgamento, após concluída diligência conforme Resolução 108-00150 de 21/02/2001. A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA, já qualificada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.25/29, que apurou crédito tributário de R\$ 48.921,49 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do ano calendário de 1993, tipificado como erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, com enquadramento legal no parágrafo 1º do artigo 3º da lei 8541/1992.

Na impugnação de fls.01/07, argüi sua condição de sociedade cooperativa de crédito de pequeno porte, exercendo suas atividades exclusivamente com associados, jamais operando com terceiros, fato que ensejaria a tributação pretendida pelo fisco.

Solicita retificação da declaração por ocorrência de erro de fato.

Às fls. 66 há despacho saneador no processo para apartar o lançamento para a contribuição social sobre o lucro, inserto às fls. 20/24.

A decisão monocrática (fls. 89/91) julga o feito procedente. O lançamento decorreria da análise da declaração apresentada. O sujeito passivo, apresentara lucro líquido, sem transporte ou cálculo do valor devido. Frente ao princípio da verdade material, considera a possibilidade de análise do erro, se a

Processo nº. : 10140.001053/98-84
Acórdão nº. : 108-06.646

impugnação contivesse os documentos comprobatórios (cópias dos balanços; livros comerciais; Lalur). O lançamento não questionara a natureza das atividades realizadas. Tomara por base os valores declarados na DIRPJ apresentada à Secretaria da Receita Federal.

No recurso interposto às fls. 95/102 são repetidos os argumentos apresentados na impugnação. Ratifica a exclusividade nas operações realizadas apenas com associados. Invoca tratamento igual aquele recebido, em caso idêntico, por empresa "co-irmã" (Decisão - DRJ/CGE/DITEX/MS 1111/99). Reclama do excesso da autoridade singular ao não aceitar as provas apresentadas, exigindo os Livros Contábeis e Fiscais para formar seu convencimento. Comenta a Lei 5764/197, transcreve decisões de Tribunais (judiciais e administrativas). Requer ao final, reconsideração da decisão singular e restituição do valor recursal.

É o Relatório



VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A matéria objeto do litígio é o reconhecimento de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ 1994), de sociedade cooperativa de crédito, onde se apurou falta de recolhimento para o imposto de renda pessoa jurídica e também para a contribuição social sobre o lucro.

A decisão exarada pela autoridade singular, restou irrepreensível, deixando claro não adentrar no mérito da atividade exercida, baseando-se tão somente nos dados apresentados na DIRPJ objeto da revisão de ofício.

Louvei-me em seu parecer, ao solicitar a diligência para esclarecimentos, a fim de se fazer a justiça fiscal necessária em um estado de direito. O pedido de retificação da declaração nesta fase do procedimento, face às disposições do parágrafo único do artigo 147 do CTN (reproduzida no artigo 616 do RIR/1980), não pareceria possível. Contudo, considerado o princípio da verdade material e a permissão contida no inciso VIII do Artigo 149 do Código Tributário Nacional, é possível examinar o alegado erro. Isto porque, comprova-se a natureza das atividades do sujeito passivo, a partir da diligência realizada pela autoridade preparadora.

Os documentos, livros fiscais e contábeis que embasaram a declaração, são autenticados na diligência, confirmando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

O Termo de fls. 275, registra:

1) Ao analisar o LALUR, a apuração do IRPJ encontra-se devidamente registrada sem atividades com entes não cooperados (tributáveis);

Processo nº. : 10140.001053/98-84
Acórdão nº. : 108-06.646

O Termo de fls. 275, registra:

- 1) Ao analisar o LALUR, a apuração do IRPJ encontra-se devidamente registrada sem atividades com entes não cooperados (tributáveis);
- 2) Ao preencher a DIRPJ/1994 o contribuinte deixou de preencher a linha 25 do Anexo 2 que seria a transcrição correta do LALUR;
- 3) Apresentou declaração onde expõem as atividades no referido período;
- 4) Apresentou cópia do Estatuto onde as condições para se tomar cooperado são expostas.

Comprovada a exclusividade de receitas oriundas de atividades cooperadas, explicado o erro no preenchimento da declaração, são aceitas as razões de recurso. Ensina O Mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, fls. 810 e 811, 11ª edição) Em que pese consagrado o princípio da imutabilidade do lançamento, regularmente cientificado o sujeito passivo, a doutrina e jurisprudência vem estabelecendo a distinção entre o erro de fato e o de direito, para admitir a revisão do lançamento apenas quando ocorrido erro de fato. Por representar inexatidão ou incorreção de dados, atos ou situações que originam a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa a possibilidade legal para revê-lo.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 23 de Agosto de 2001



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

